

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.154/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165910-01
Impugnação: 40.010127998-40
Impugnante: Franklin Machado Tecidos S A
IE: 277017936.01-00
Proc. S. Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, que a Autuada promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, da mesma lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de entradas, estoque e saídas desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 2005 e 2006. As irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID).

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, conforme previsão dos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 262/293, com as razões de mérito tendentes a contraditar o feito fiscal.

Ao final de sua explanação, requer o deferimento de perícia, para o que apresenta seus quesitos, bem como a improcedência do lançamento. Em não obtendo sucesso no pedido inicial, solicita o cancelamento da multa isolada, com base no § 1º do art. 53 da Lei nº 6.763/75 e a aplicação dos juros de mora, nos termos do § 1º do art. 161 do CTN.

O Fisco se manifesta às fls. 1476/1486 e reformula o crédito tributário, tomando-se por base neste momento os registros tipo 60D, presentes nos arquivos SINTEGRA do Contribuinte. Assim, pede que seja julgado procedente o lançamento, conforme reformulação de fls. 1487.

A Impugnante novamente se manifesta às fls. 1492/1498, requerendo que a escrita contábil da empresa seja analisada, ao argumento de ser ela apta a identificar todas as operações de entradas e saídas, sem que seja necessária a utilização de práticas de arbitramento.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 1505/1509, requerendo a procedência do lançamento, nos termos da retificação efetuada.

DECISÃO

Do Pedido de Produção de Prova Pericial

Quanto ao requerimento de prova pericial, sabe-se que essa medida é admitida no curso de um processo como forma de esclarecimento ao Órgão Julgador, quando é necessário suprir com informações complementares o objeto da prova.

A Autuada justifica seu pedido de perícia documental, afirmando, que somente através dela é possível demonstrar de maneira exata o suposto equívoco nos cálculos e na técnica utilizada para a apuração do crédito tributário.

Entretanto, a Impugnante, exercendo seu regular direito de defesa, se resume a contestar e não diz em que haveria equívocos no trabalho fiscal.

Esse fato é ainda mais relevante quando se constata que o levantamento fiscal é feito com base exclusivamente nos registros fiscais da Empresa.

Ademais, os resultados obtidos pelo LEQFID, corrigidos por meio da reformulação do crédito tributário, são provas necessárias e suficientes de que as infrações de fato ocorreram.

Há, por conseguinte de se entender desnecessária a perícia requerida, conforme disposto na alínea “a” do inciso II do art. 172 da Lei nº 6.763/75. Transcreve-se:

Art. 172. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Do Mérito

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, multa isolada e multa de revalidação, em face da imputação de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 194 do RICMS/02, o levantamento quantitativo financeiro é método qualificado para a detecção de entradas e saídas desacobertadas:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

A Impugnante inicia sua defesa, afirmando que a legislação tributária mineira não exige controle quantitativo dos produtos vendidos, uma vez que não é cobrada a inserção dos registros tipo 60I relativos a itens de cupom fiscal nos seus arquivos SINTEGRA.

O Fisco por sua vez, concorda com a análise da Autuada de que o RICMS/2002 não exige que o contribuinte especifique, por meio dos registros 60I de seus arquivos SINTEGRA, os itens de seus cupons fiscais. Aduz, in verbis:

“Dado que o levantamento quantitativo realizado analisou as movimentações do estoque da Autuada com base nos dados contidos nos registros 60I de seus arquivos SINTEGRA, o resultado apurado está, de fato, incorreto. Dessa forma, a fiscalização procederá à reformulação do crédito tributário, realizando novo levantamento quantitativo, analisando, desta vez, as movimentações de estoque com base nos registros 60D dos arquivos SINTEGRA, já que esse tipo de registro é de apresentação obrigatória ao Fisco e está presente em todos os arquivos eletrônicos analisados.”

A reformulação mencionada encontra-se demonstrada às fls. 1.487.

A Fiscalização explica que, para realizar o levantamento quantitativo, agrupou os produtos com descrições semelhantes, evitando a criação tanto de entradas quanto de saídas irreais.

Verifica-se que tal levantamento representa toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte nos exercícios fechados de 2005 e 2006, tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

Menciona-se, por oportuno, que a respeito do agrupamento em si, a Impugnante nada contesta.

Considerando, assim, que as infrações foram detectadas com base nas escritas fiscais e arquivos eletrônicos do Contribuinte, resta despicendo a análise da contabilidade da empresa, como pretendido pela Impugnante. Ou, como justifica o Fisco, o levantamento quantitativo, cujos resultados independem da escrita contábil do Contribuinte, já acusou a ocorrência de irregularidades, as quais são exigidas neste momento.

Outrossim, se como diz a Impugnante, em seus lançamentos contábeis há uma reprodução integral do que fora efetuado nos livros Registro de Entradas, Registro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, e estes por sua vez são traduzidos nos arquivos SINTEGRA, a análise dos mesmos implicará a conclusão fiscal já obtida.

O argumento da Autuada de ocorrência de bitributação também não produz os efeitos pretendidos, haja vista a ocorrência de entradas, estoque e saídas desacobertas de documentação fiscal. Não há como entender a existência de imposto corretamente recolhido nas hipóteses descritas.

Atesta-se que não há dúvidas de que o ICMS do período fiscalizado foi pago, mas a menor, razão da existência do Auto de Infração em comento.

A Impugnante discorda da taxa de juros aplicada, requerendo a aplicabilidade do disposto no art. 161 do CTN.

Entretanto, o §1º do art. 161 do CTN estabelece a taxa de 1% (um por cento) para os juros de mora somente nos casos em que a lei não dispuser de modo diverso.

A utilização da Taxa Selic para atualização das exigências decorre de mandamento contido na lei mineira, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

A Autuada contesta a multa isolada e de revalidação, sustentada, segundo seu entendimento, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma, quanto no conteúdo, e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração e no relatório fiscal (fls. 02/03 e 06).

Ademais, verifica-se também a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação da penalidade isolada e da conduta da Impugnante tida pela Fiscalização como infracional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, a multa de revalidação é decorrência da falta de pagamento do tributo comprovada nos autos.

Por conseguinte, não há que se falar em redução da multa aplicada com base no § 3º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75, pois no caso em tela verifica-se a impossibilidade de acionamento do permissivo legal, uma vez estar a infração atrelada à falta de pagamento do imposto que também é exigido no lançamento em apreciação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferia para buscar esclarecimentos técnicos em relação ao agrupamento de mercadorias efetuado pelo Fisco. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1487. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora